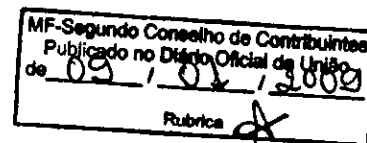




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35418.000163/2007-50
Recurso nº	144.773 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	205-00.184
Sessão de	11 de dezembro de 2007
Recorrente	CUME INDUSTRIAL LTDA
Recorrida	DRP - DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA CAMPINAS/SP



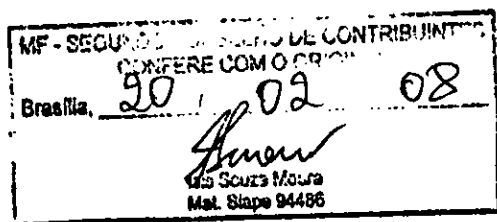
Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 31/05/2006

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA.

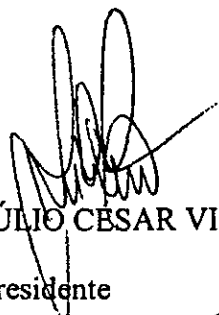
Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto no art. 32, IV, § 5º, da Lei 8.212/1991, combinado com o art. 225, IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Recurso negado.

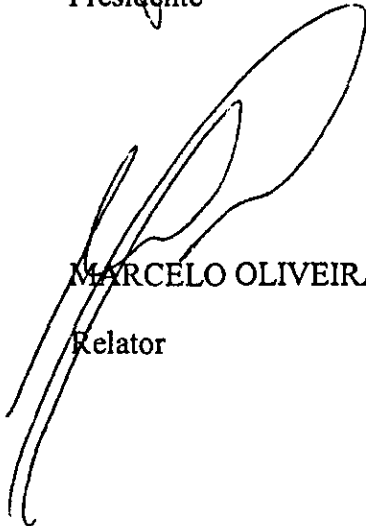


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


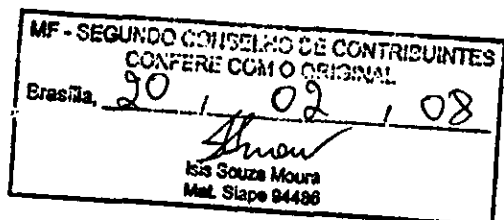
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausência justificadamente do Conselheiro Misael Lima Barreto



JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES
Presidente



MARCELO OLIVEIRA
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 20, 02, 08 <i>Isis Souza Moura</i> Isis Souza Moura Mat. Sincp 94486

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, Campinas/SP (DRP), Decisão-Notificação (DN) 21.424.4/0010/2007, fls. 0202 a 0211, que julgou procedente a autuação, efetuada pelo Auto de Infração (AI) 35.871.143-6, por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 087, a autuação foi lavrada devido à recorrente ter apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, descumprindo, assim, obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, parágrafo 5º, combinado com o art. 225, IV, parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos do AI.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 095 a 0100, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente a autuação, fls. 0202 a 0211.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0213 a 0217.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Possui decisão judicial que a desobriga da efetivação do depósito prévio;
2. A decisão administrativa de primeiro grau merece reforma;
3. A rubrica "Comissões" foi processada de maneira equivocada, pois se trata, na verdade, de "Participação nos Lucros e Resultados (PLR)", não estando sujeita a incidência de contribuição previdenciária;
4. A prova documental juntada comprova o alegado, bastando, para tanto, uma simples confrontação com as folhas de pagamentos e as respectivas rescisões contratuais;
5. Os valores constantes das rubricas "5" – Comissões são os mesmos pagos a título de PLR, no momento das rescisões, o que comprova o citado erro de preenchimento;
6. Assim, não merece prosperar o AI nem a decisão proferida, posto que os pagamentos não constituem salário de contribuição;
7. Quanto ao abono salarial, não se pode desconsiderar a Convenção Coletiva de Trabalho;

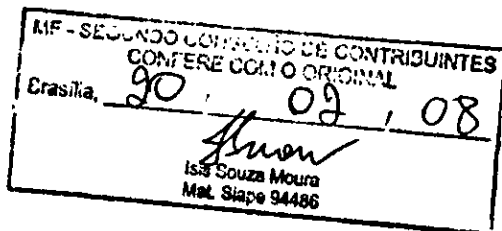
8. Essa rubrica, como consta na Convenção, não compõem a base de cálculo das contribuições à Previdência Social;

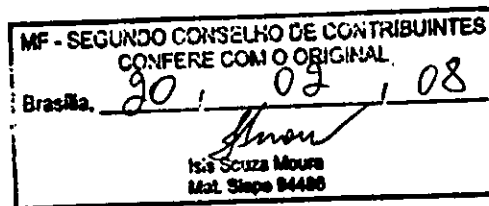
9. Quanto à rubrica “alimentação in natura”, a decisão deveria ter levado em conta as decisões judiciais citadas;

10. Diante do exposto, requer: a) a reforma da decisão de primeiro grau; e b) a anulação da NFLD.

Posteriormente, a DRP enviou o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), fl. 0225.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Pela análise, de ofício efetuada, ressaltamos que a decisão encontra-se revestida das devidas formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Do Mérito

Quanto ao mérito, a recorrente contesta o procedimento da fiscalização, que considerou as rubricas “Comissões”, Abono Salarial” e “Alimentação in natura” como integrante da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Quanto à rubrica “Comissões”, a recorrente afirma que a mesma foi processada de maneira equivocada, pois se trata, na verdade, de “Participação nos Lucros e Resultados (PLR)”, não estando sujeita a incidência de contribuição previdenciária. Para tanto, a recorrente ressalta que há prova documental juntada que comprova o alegado.

Primeiramente, temos que esclarecer a recorrente que o simples fato desses valores terem, ou não, sido pagos como PLR não é o bastante para que os mesmos não integrem o Salário-de-Contribuição (SC).

Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 20 / 02 / 08 <i>Isis</i> Isis Souza Moura Mat. Sape 94486
--

Lei 10.101/2000:

Art. 2º— A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Assim, demonstra-se que a participação nos lucros, sem as características dispostas na Legislação, integrará o SC.

Não há nos autos alegação e prova dessas características (Acordo, regras objetivas, etc.).

Alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A fiscalização previdenciária discriminou os motivos da autuação.

Assim, essa rubrica, da forma como está sendo paga, integra o SC.

Quanto a não tributação da rubrica “Abono”, pelo motivo dela constar em Convenção Coletiva de Trabalho, informamos ao recorrente que as disposições contidas em Convenções não podem sobrepujar ao disposto na Legislação. Caso isso ocorra, a disposição não possuirá valor algum.

A exigência de contribuição sobre essa base de cálculo consta da Legislação.

Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
20, 02, 08
Isis Souza Moura Mat. SIAPE 94486

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Assim, não possui razão o argumento da recorrente de que essa rubrica, constando em Convenção, não compõe a base de cálculo das contribuições à Previdência Social.

Quanto à alimentação, novamente, não possui razão os argumentos dispostos pela recorrente.

Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

A própria recorrente afirma que não está inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, a rubrica integra o SC.

Portanto, voto por CONHECER do recurso, para NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007

MARCELO OLIVEIRA